

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » REVISÃO DE APOSENTADORIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC2-TC 01291/19

<u>RELATÓRIO</u>

01. PROCESSO: TC- 14592/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Tereza Cristina de Lima

03.02. IDADE: 63, fls.04.

03.03. <u>Cargo</u>: Agente de Atividades Administrativas 03.04. <u>Lotação</u>: Secretaria de Estado da Administração

03.05. <u>MATRÍCULA</u>: 77.684-003.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Proventos integrais

03.06.02. Fundamento: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. <u>Aто</u>: Portaria A nº 1298, fls. 45.

03.06.04. <u>Autoridade Responsável</u>: Yuri Simpson Lobato - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 09 DE AGOSTO DE 2018, fls. 45.

03.06.06. <u>Órgão que Publicou o Ato</u>: Diário Oficial do Estado da Paraíba 03.06.07. <u>Data da Publicação do Ato</u>: 18 de agosto de 2018, fls. 46

<u>04.</u> RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 54/58, onde sugeriu a notificação da autoridade competente para que anule a **Portaria – A – Nº 1298** (fl. 45) e retifique o cálculo proventual do beneficiário de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05. Adotas as providências sugeridas, que sejam enviadas cópias da portaria de anulação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra sugerida.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através do documento nº 02425/19, o qual afirmou que que a **própria beneficiária optou por se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art. art. 40,§1°, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1° da Lei 10.887/04**. Além disso, destacou que a servidora contribuiu para o sistema previdenciário de forma continua, tomando com base a parcela ora questionada, entendendo assim que tal verba deva refletir no valor do benefício previdenciário.

A **Auditoria** discordou dos argumentos apresentados pela defesa pelas razões expostas de forma exaustiva no relatório de fls. 66/145 motivo pelo qual sugeriu a **Baixa de Resolução** com **assinação de prazo** à autoridade competente para que retificasse o ato passando a **aplicar a regra mais benéfica**, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que **garante direito a paridade e integralidade dos proventos** e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, por meio do **Parecer nº 00190/19**, onde opinou pela **legalidade e revisão e modificação da fundamentação legal do competente registro do ato aposentatório da Sra. Tereza Cristina de Lima.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pelo deferimento do pedido de revisão da aposentadoria, bem como pela concessão do registro ao ato aposentatório legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Aposentadoria com Proventos Integrais da Senhora Tereza Cristina de Lima, formalizado pela Portaria nº 1298 - fls. 45, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 18/08/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14592/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Revisão de Aposentadoria com Proventos Integrais da Senhora Tereza Cristina de Lima, formalizado pela Portaria nº 1298 - fls. 45, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB − Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 04 de junho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Conselheiro Nominando Diniz – Relator
ASSINADO FI FTRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Junho de 2019 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE

Assinado 4 de Junho de 2019 às 15:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2019 às 15:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO